



9ª S.O.1ªC

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 2013, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e o do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de abril próximo passado.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista antecipada do item 03 (TC-7973/026/10) e sustentação oral dos itens 21 e 22 conjuntamente (TC-27406/026/08 e TC-30426/026/08); 25 e 26 conjuntamente (TC-1188/001/09 e TC-946/001/09); 36 (TC-829/001/07) e 40 (TC-2111/026/10).

Deferido o pedido, o processo referente ao item 03 foi retirado de pauta e será encaminhado ao Ministério Público de Contas; nos demais itens mencionados oportunamente serão feitas as sustentações orais.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-034053/026/07

Representante: Mister Oil Distribuidora Ltda., representada pelo sócio Luís Wolgran Teixeira Ferreira.

Representada: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº ASE/LH/5539/2007, destinado à contratação de empresa para fornecimento de óleo diesel.

Advogada: Angélica Cristiane Ribeiro.

TC-006000/026/09

Contratante: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Contratada: Petrobras Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hilton Paulo da Silva e Antonio Bolognesi (Diretores Administrativos), Paulo Palazzo Neto e Salete Ferreira Gomes (Gerentes do Departamento de Suprimentos).

Objeto: Fornecimento de óleo diesel, a ser retirado pela EMAE, na cidade de São Paulo e Região do ABCD, para uso nas embarcações de transporte de veículos e passageiros entre as ilhas de Bororé, Taquacetuba e João Basso.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-10-07. Valor – R\$377.208,00. Primeiro e Segundo Instrumentos Particulares de Aditivos celebrados em 10-09-08 e 24-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 04-08-09 e 09-02-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação (TC-034053/026/07) e regular o Pregão Eletrônico nºASE/LH/5539/2007, o Contrato nºASE/LH/5539/01/2007 e os 1º e 2º Termos Aditivos em exame (TC-006000/026/09).

TC-007973/026/10

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: Alstom Hydro Energia Brasil Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 24-06-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 10-12-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Vilson Daniel Christofari (Diretor de Geração Oeste).

Objeto: Prestação de serviços para reforma de peças e componentes eletromecânicos, com modernização das Unidades Geradoras 01 e 02 da Usina Hidrelétrica Jaguari, localizada em São José dos Campos – SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-01-10. Valor – R\$6.222.447,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 08-08-12 e 08-11-12.

Vista concedida ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental.

TC-006865/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Uno Healthcare Europe Inc.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde).

Ordenadores da Despesa: Maria Iracema Guillaumon Leonardi e Reynaldo Mapelli Junior (Chefes de Gabinete) e Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete Substituto).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

Objeto: Aquisição de 248 frascos (ampola) do medicamento Eculizumab 300 mg – 10mg/ml, por importação direta, para atendimento inicial, em cumprimento de Ação Judicial.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho 2011NE02743 emitida em 27-06-11. Valor – R\$684.232,50. Nota de Empenho 2011NE03431 emitida em 29-08-11. Valor – R\$684.232,50. Nota de Empenho 2011NE03569 emitida em 20-09-11. Valor - R\$21.000,00. Nota de Empenho 2011NE03836 emitida em 27-09-11. Valor – R\$58.100,00. Nota de Empenho 2011NE04315 emitida em 07-10-11. Valor – R\$821.289,00. Nota de Empenho 2011NE04525 emitida em 25-10-11. Valor – R\$821.289,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 07-06-12 e 07-11-12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e as Notas de Empenho nºs 2743, 3431, 3569, 3836, 4315 e 4525, de 27/6/11, 29/8/11, 27/9/11, 07/10/11 e 25/10/11, firmadas pela Secretaria de Estado da Saúde em favor de Uno Healthcare Europe Inc., com recomendação à Origem, à margem do voto.

TC-001633/010/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Responsáveis: José Carlos Pereira (Dirigente Regional de Ensino) e João Luís Soares da Cunha (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$492.475,29.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2011, pela Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, em virtude de Convênio por elas celebrado em 01/7/2009 e aditado em 01/7/2010, dando quitação aos Responsáveis sobre esse período, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, com recomendação.

TC-000557/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região de Campinas Leste.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas – Valor R\$536.788,75. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguariúna – Valor R\$154.410,65. Associação Pestalozzi de Campinas – Valor R\$173.390,70. Centro Educacional Especial Síndrome de Down – Valor R\$118.785,44. Centro Educacional Integrado Padre Santi Capriotti – Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

R\$78.565,91. Instituto Educacional Professora Maria do Carmo Arruda Toledo – Valor R\$127.954,44.

Responsável: Nivaldo Vicente (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.189.895,89.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados, com a respectiva quitação dos Responsáveis pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas, no valor de R\$ 536.788,75; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguariúna, no valor de R\$ 154.410,65; Associação Pestalozzi de Campinas, no valor de R\$ 173.390,70; Centro Educacional Especial Síndrome de Down, no valor de R\$ 118.785,44; Centro Educacional Integrado Padre Santi Capriotti, no valor de R\$ 78.565,91 e Instituto Educacional Professora Maria do Carmo Arruda Toledo, no valor de R\$ 127.954,44, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada lei.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001722/026/10

Interessado: São Paulo Previdência - SPPREV.

Responsáveis: Carlos Henrique Flory, José Roberto de Moraes e Carmen Silvia Pagotto (Diretores Presidentes).

Exercício: 2010.

Acompanham: TC-001722/126/10 e Expediente: TC-014765/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o balanço geral da São Paulo Previdência – SPPREV, exercício de 2010, com recomendação à Origem e determinação à Fiscalização da Casa.

Determinou, por fim, tendo em vista o Ofício CFC nº 35/2012 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – Processo RGL nº 8293, de 2011, encartado no expediente TC-14765/026/12, o encaminhamento de cópia da presente decisão, após seu trânsito em julgado, àquele Órgão Legislativo.

TC-025351/026/06

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Conter Construções e Comércio S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – lote 37: RC.9.3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 08-02-12 e 27-04-12. Termo de Conclusão celebrado em 22-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-01-13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nºs 82 e 234, tomando conhecimento do Termo de Conclusão de Contrato, com recomendação à Origem nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-025921/026/12

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Contratada: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Dirceu Biapino de Jesus (Diretor de Divisão).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Dirceu Biapino de Jesus (Diretor de Divisão).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para a DRM-IV, UAISAS (DRM-IV), Casa's: Ipê, Nogueira, Jatobá, Nova Aroeira, Cedro, Pirituba e Casa's de Semiliberdades: Araré, Guararema, Jacirendi, Ibituruna e Nundiaú, vinculados a Divisão Regional Metropolitana Oeste - DRM-IV.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-08-12. Valor - R\$4.538.775,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em análise.

TC-031176/026/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Congregação de Santa Catarina.

Entidade Gerenciada: Centro de Referência do Idoso - Zona Norte.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Baratas (Secretário de Estado da Saúde à época), Maria Gregorine (Diretora Geral) e Wladimir Guimarães Correa Taborda.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-10-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$17.463.871,44.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do ajuste, referente ao exercício de 2007, consoante enquadramento no artigo 33, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 709/93, determinando a devolução pela Entidade dos valores atualizados, até o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

efetivo pagamento, das multas de trânsito e decorrente do recolhimento extemporâneo de ISS e INSS, nos termos dos artigos 36 e 103 da mesma Lei Complementar, com recomendações à Origem.

Deixou de condenar a Organização Social ao ressarcimento do importe remanescente ao erário porque não configurado desvio de finalidade em relação às demais despesas, inclusive daquela referente à contratação da empresa Gesaworld do Brasil Ltda., nos termos constantes do referido voto.

Consignou, por fim, não ter sido aplicada multa ao Sr. Luiz Roberto Barrada Baratas, tendo em vista o caráter personalíssimo da penalidade e o falecimento do responsável em 17.07.2010.

TC-000129/016/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Itapeva.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Buri.

Responsáveis: Edilene Aparecida Simão Freitas (Dirigente Regional de Ensino) e Claudete do Carmo Provasi Paulino (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-05-10 e 13-09-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$76.170,54.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Diretoria de Ensino da Região de Itapeva à APAE de Buri, no exercício de 2008, com quitação aos Responsáveis e recomendações, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Origem a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

TC-000449/007/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

Entidade Gerenciada: Hospital Geral de Itaquaquecetuba.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador) e Vivian Hart Ferreira (Administradora Hospitalar).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 01-06-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$74.276.875,55.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-041327/026/12

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Balbinos.

Responsáveis: Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e José Márcio Rigotto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$86.446,09.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do inciso X do artigo 2º, combinado com o artigo 33, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a comprovação da aplicação dos recursos em exame, relativos ao exercício de 2011, com recomendações.

Decidiu, também, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar, dar quitação aos Responsáveis e determinar-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001710/026/11

Secretaria: Desenvolvimento, Econômico, Ciência e Tecnologia.

Secretários: Guilherme Afif Domingos e Paulo Alexandre Pereira Barbosa.

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 01-08-12 e 14-12-12.

Unidades Gestora Executora: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Acompanha: TC-001710/126/11.

TC-001711/026/11

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Guilherme Afif Domingos, Carlos Roberto Barretto e Antonio Carlos Santa Izabel.

TC-001712/026/11

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração e Finanças.

Ordenadores da Despesa: Nelson Raposo de Mello Júnior, Edimilson Marques, Carlos Roberto Barretto, Adriana Tedesco Telerman e Vera Lúcia Hidalgo Secco.

TC-001713/026/11

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

Ordenadores da Despesa: Guilherme Afif Domingos, Aurílio Sérgio Costa Caiado e José Roberto de Araújo Cunha Júnior.

TC-001714/026/11

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Ciência e Tecnologia.

Ordenadores da Despesa: Guilherme Afif Domingos, Aurílio Sérgio da Costa Caiado, Margareth Aparecida Oliveira Lopes Leal e Desireé Moraes Zouain.

TC-001715/026/11

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gerenciamento do Programa.

Ordenadores da Despesa: Guilherme Afif Domingos, Aurílio Sérgio Costa Caiado e José Roberto de Araújo Cunha Júnior.

TC-018082/026/11

Unidade Gestora Executora: Coordenação de Empreendedorismo e Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Ordenadores da Despesa: Guilherme Afif Domingos, Carlos Roberto Barretto, José Constantino de Bastos Júnior e Carlos Leony Fonseca da Cunha.

TC-018083/026/11

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria do Ensino Técnico, Tecnológico e Profissionalizante.

Ordenadores da Despesa: Guilherme Afif Domingos e Juan Carlos Dans Sanchez.

TC-002116/026/11

Unidade Gestora Executora: Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Ordenadores da Despesa: Wilma Aparecida Chinaglia e Nazaré Nogueira Rafael.

TC-002390/026/11

Unidade Gestora Executora: Coordenação do Ensino Superior.

Ordenadores da Despesa: Guilherme Afif Domingos, Fernanda Montenegro de Menezes Rizek, Antonio Carlos Santa Izabel e João Carlos Ferrari Corrêa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas de 2011 da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, dando quitação, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, aos Responsáveis pela Pasta no referido exercício, Sr. Guilherme Afif Domingos e Sr. Paulo Alexandre Pereira Barbosa, bem como aos Ordenadores de Despesa, liberando os Responsáveis pelos Almojarifados e Adiantamentos, ressalvados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações às Unidades Gestoras Executoras mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Equipe de Fiscalização que verifique, nas próximas inspeções, a solução da pendência apontada na UGE-100.000 – Gabinete do Secretário (TC-1711/026/11), assim como na UGE-100.118, devendo ser atestado, ainda, o atendimento às recomendações efetuadas e a efetividade das medidas saneadoras noticiadas em relação às falhas apontadas nos autos.

TC-000049/026/12

Contratante: DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Contratada: Enterpa Engenharia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Amauri Luiz Pastorello (Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).

Objeto: Execução pelo regime de empreitada por preços unitários e globais, das obras dos reservatórios de retenção CC-01 e CC-04, totalizando uma capacidade de retenção de 1.000.000,00 m³, canal de ligação entre os reservatórios e obras do canal de circunvalação do Rio Tietê, da margem direita, no Município de Guarulhos, São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-11. Valor Estimativo – R\$49.087.945,07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº002/DAEE/2011/DLC e o decorrente Contrato nº2011/22/00323.2 de fls. 954/964, bem como conheceu do seguro garantia prestado pela Apólice nº 02-0775-0163868, emitida por J. Malucelli Seguradora S/A, no valor de R\$2.454.397,25 (fls.944/950), com recomendações ao DAEE.

TC-035111/026/12

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA – SP.

Contratada: Atlântico Sul Segurança e Vigilância - Eireli.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Sergio de Oliveira (Diretor da Divisão Regional Metropolitana Norte).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Sergio de Oliveira (Diretor da Divisão Regional Metropolitana Norte).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para os Centros de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Casa Bela Vista, Casa Belém, Casa de Semiliberdade Ícaro – Zona Norte, Casa Nova Vida, Casa Paulista, Casa São Paulo, Casa Vila Guilherme e Espaço Divisão.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-09-12. Valor – R\$4.273.336,05.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-013683/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Parisi.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasse de recursos financeiros para a produção de 90 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01 e demais serviços no empreendimento denominado Parisi "B".

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-02-12. Valor – R\$5.963.812,20.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio e Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio 28/12, consignando que a efetivação da aplicação dos recursos deverá ser analisada em autos próprios, formados na conformidade das Instruções deste Tribunal.

TC-000611/002/12

Órgão Público Concessor: Departamento Regional de Saúde de Bauru.

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar de Bauru.

Responsáveis: Carlos Alberto Macharelli, Patrícia Maria Moratelli, Doroti da Conceição Vieira Alves Ferreira (Diretores) e Jademir Tavares Fernandes (Vice-Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 22-05-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.500.609,64.

Advogada: Noeli Maria Vicentini.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara acolheu a solicitação feita pela Senhora Patrícia Maria Moratelli Giuliani, ex-Diretora do Departamento Regional de Saúde de Bauru, no sentido de ser excluída sua responsabilidade pela prestação de contas do presente repasse, pois, conforme demonstrativo dos repasses acostado à fl. 9, o valor repassado foi creditado na data de 01/10/2008, ou seja, em data posterior ao intervalo em que a requerente exerceu a substituição do Diretor do Departamento, ocorrida no período de 07/3/2008 a 21/3/2008.

Quanto ao mérito, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2008, com quitação dos Responsáveis e recomendações ao Órgão Concessor.

TC-000330/004/13

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Marília.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Assis – Valor R\$30.445,59. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cândido Mota – Valor R\$40.177,84. Associação Beneficente a Caminho do Bem – Centro de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes "Cantinho Feliz" – Vera



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

Cruz/SP – Valor R\$30.280,86. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Júlio Mesquita – Valor R\$30.160,25. Lar Amélie Boudet – Marília/SP – Valor R\$30.000,00. Lar Santo Antônio de Tupã – Valor R\$60.201,16.

Responsáveis: Hélio Benetti (Diretor Técnico II), José Vigilato Ruiz Cheles, Mario Sérgio Gozzi, Sinval César Gruppo, Paulo César Zanini Gonçalves, Nelson Cezário Motta e Elizabete Bezerra Câmara.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011 e 2012.

Valor: R\$221.265,70.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas aos exercícios de 2011 e 2012, com a respectiva quitação dos Responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-001872/007/06

Contratante: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

Contratada: Araúna Energia e Gestão Ambiental Ltda., antiga Araúna Participações e Investimentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Álvaro de Souza Alves (Diretor de Operações) e Felício Ramuth (Diretor Presidente).

Objeto: Concessão onerosa para a realização de projeto, implantação, operação e monitoramento do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) nos termos do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima e obtenção de certificação das reduções de emissões atingidas (Reduções Certificações de Emissão – RCE), através da exploração e queima em flare's do biogás gerado no aterro Sanitário da URBAN.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 12-11-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-025307/026/06 e Expediente: TC-036995/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, incidente no contrato celebrado entre a Urbanizadora Municipal S/A – URBAM e a empresa Araúna Energia e Gestão Ambiental Ltda., antiga Araúna Participações e Investimentos Ltda.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-027406/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

Representante: Construtora Celi Ltda., por sua representante legal Iracema Barroso H. Medeiros.

Representado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 03/08, realizada pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, objetivando a contratação de empresa especializada para a elaboração dos estudos complementares, adequação de projetos executivos, elaboração dos projetos executivos e execução das obras relativas às intervenções de esgotamento sanitário, no tocante às exigências editalícias, restringindo a participação de licitantes, bem como à inabilitação da requerente. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-07-10 e 06-12-12.

Advogados: Daniela Pozzani, Carla Adriana Basseto da Silva, Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Roseli Aparecida Silvestrini, Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto, Lilimar Mazzoni, Paulo Sergio Mena Baena e Dulce Bezerra de Lima.

TC-030426/026/08

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Contratada: Consórcio SES Santo André.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Luiz Joseph (Superintendente).

Objeto: Elaboração dos estudos complementares, adequação de projetos executivos, elaboração dos projetos executivos e execução das obras relativas às intervenções de esgotamento sanitário, com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento PAC.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-07-08. Valor – R\$27.986.108,58. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-10-08, 20-07-10 e 06-12-12.

Advogados: Daniela Pozzani, Carla Adriana Basseto da Silva, Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Roseli Aparecida Silvestrini, Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto, Lilimar Mazzoni, Paulo Sergio Mena Baena e Dulce Bezerra de Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar improcedente a Representação em exame (TC-27406/026/08) e regulares a Concorrência nº 03/2008 e o decorrente Contrato nº 106/2008 (TC-30426/026/08), celebrado entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e o Consórcio SES Santo André.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

A sustentação oral produzida na oportunidade pelo Dr. Thiago Pinheiro Lima, Procurador do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-045096/026/07

Representante: Sidney Melquiades de Queiróz.

Representada: Prefeitura Municipal Jacareí.

Responsável: Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 072/07, realizada pelo Executivo Municipal Jacareí, objetivando a aquisição de cestas básicas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-02-13.

Advogados: Paschoal de Oliveira Dias Neto, Gleice Erba Ignácio Oliveira, Wagner Tadeu Baccaro Marques, Ana Carolina de Loureiro Veneziani e outros.

TC-000087/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal Jacareí.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: André Donizete da Silva (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): André Donizete da Silva e Hernani José Barreto da Silva (Secretários de Administração e Recursos Humanos).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de cestas básicas para funcionários municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-01-08. Valor – R\$1.734.687,50. Termo Aditivo de 10-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-03-10 e 23-02-13.

Advogados: Gleice Erba Ignácio Oliveira, Wagner Tadeu Baccaro Marques, Paschoal de Oliveira Dias Neto, Ana Carolina de Loureiro Veneziani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação (TC-45096/026/07) e regulares o Pregão Presencial nº 072/07 e o Contrato nº 9.011.00/08 (TC-87/007/10).

Decidiu, por outro lado, julgar irregular o Termo Aditivo nº 9.011.01/08 (TC-87/007/10), aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

administrativas complementares adotadas em função das imperfeições tocantes ao Termo Aditivo, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Hernani José Barreto, autoridade que assinou o Termo Aditivo, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001188/001/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Vega Engenharia Ambiental S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Tadami Kawata (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-09-09. Valor – R\$5.599.922,10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-01-10.

Advogados: Daniel Barile da Silveira, Evandro da Silva, José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Fábio Barbalho Leite, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanha: Expediente: TC-041730/026/10.

TC-000946/001/09

Representante: Marcelo Martin Andorfato – Múncipe de Araçatuba.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Representação contra a dispensa de licitação nº 43/09 e contratação emergencial para prestação de serviços de limpeza pública.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

TC-036166/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Jesus, José e Maria.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Nelson Shiavi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$11.707.136,42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados no ano de 2011, pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Beneficente Jesus, José e Maria, em virtude do Convênio por elas celebrado em 19/01/2011, dando-se quitação aos responsáveis sobre esse período, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação.

TC-002669/003/06

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Entidade Beneficiária: ACEPEP - Associação Centro Público de Educação Profissional de Jaguariúna.

Responsáveis: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito) e José Roberto Chiavegato.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 16-12-06 e 20-09-07.

Exercício: 2005.

Valor: R\$1.200.000,00.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Flávio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a aplicação de R\$1.109.124,18 e irregular a aplicação de R\$90.875,82, nos termos do artigo 2º, XVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância de R\$90.875,82, recebida da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, no ano de 2005, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento, ficando a ACEPEP - Associação Centro Público de Educação Profissional de Jaguariúna, nesta oportunidade, suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a esta Corte de Contas do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Cartório deverá notificar a beneficiária, para que, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da mencionada Lei Complementar comprove o devido recolhimento.

Decorrido o prazo, sem a comprovação da restituição, o atual Prefeito Municipal de Jaguariúna será comunicado, por ofício, que o Tribunal, aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões deste Tribunal, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor, no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-002839/026/11

Câmara Municipal: Divinolândia.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Mario Luís Tesolin.

Acompanha: TC-002839/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Divinolândia, exercício de 2011, dando-se quitação ao responsável Mario Luís Tesolin, na forma do artigo 34 da mesma Lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao gestor.

TC-002890/026/11

Câmara Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Antonio Arnaldo Gurjon.

Advogado: Fabiano Piccolo Bortolan.

Acompanha: TC-002890/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável Antonio Arnaldo Gurjon, nos termos do artigo 34 da referida legislação, com determinação ao Órgão de Fiscalização.

TC-001770/026/10

Câmara Municipal: Avaí.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Dirço Vieira.

Advogado: Youssif Ibrahim Junior.

Acompanha: TC-001770/126/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001278/026/11

Prefeitura Municipal: Cachoeira Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: Fabiano Antonio Chalita Vieira.

Advogados: José Rui Aparecido Carvalho e Alex Machado.

Acompanham: TC-001278/126/11 e Expedientes: TC-019581/026/11 e TC-000879/014/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Cachoeira Paulista, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a formação de autos de Termos Contratuais e a autuação em apartado do TC-879/014/12, para exame das matérias destacadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, o arquivamento do TC-19581/026/11, tendo em vista que a matéria foi apreciada no subitem b.4.1 do relatório, oficiando-se ao signatário, DD. Procurador Geral de Justiça, enviando-lhe cópia do referido voto; bem como seja expedido ofício ao Administrador, transmitindo-lhe recomendações.

Determinou, por fim, ao Gestor, quanto aos servidores comissionados, que proceda à sua contratação em caráter de exceção e de acordo com o disposto no artigo 37, II e V, da Carta Federal, assim como suspenda, de imediato, os respectivos pagamentos de horas extras, considerados indevidos por este Tribunal.

TC-001484/026/11

Prefeitura Municipal: Bom Sucesso de Itararé.

Exercício: 2011.

Prefeito: Dirceu Pacheco de Oliveira.

Advogados: Daniela Francine Torres, Edna Alice Vieira Zambianco e outros.

Acompanham: TC-001484/126/11 e Expedientes: TC-000169/016/11 e TC-000515/016/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000919/026/11

Prefeitura Municipal: Cosmorama.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Edivaldo Papini.

Períodos: (01-01-11 a 06-02-11) e (09-03-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Almir Geraldo Ziadi Rodrigues.

Período: (07-02-11 a 08-03-11).

Advogados: Marco Aurélio Rodrigues Ferreira, Deolindo Bimbato e Daniele de Castro Figueiredo Martins.

Acompanham: TC-000919/126/11 e Expediente: TC-000558/008/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cosmorama, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e determinação ao Órgão de Fiscalização no tocante à formação de autos apartados e de autos próprios para exame das matérias destacadas no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

Determinou, por derradeiro, o arquivamento do expediente TC-558/008/12.

TC-001505/026/11

Prefeitura Municipal: Ribeirão dos Índios.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Amauri Lenzoni.

Advogados: Eduardo Zanutto Bielsa e outros.

Acompanha: TC-001505/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito, nos termos constantes do referido voto, e determinação à Unidade Fiscalizadora no tocante à formação de autos apartados.

TC-000829/001/07

Recorrente: Joni Marcos Buzachero - Ex-Prefeito do Município de Castilho.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Castilho ao Clube da Terceira Idade de Castilho, no exercício de 2006.

Responsáveis: Joni Marcos Buzachero (Prefeito à época) e Eurides Leite (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-02-12, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária ao recolhimento da importância impugnada com os devidos acréscimos legais e a suspensão para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, aplicando, ainda, ao responsável Joni Marcos Buzachero pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040344/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reformar a respeitável sentença de primeira instância no que diz respeito à devolução de R\$18.535,00, julgando, com isso, regular a prestação de contas, ficando mantida, porém, a multa imposta, já que não adequada a finalidade da concessão dos recursos para pagamento de pessoal.

A sustentação oral produzida na oportunidade pelo Dr. Thiago Pinheiro Lima, Procurador do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008305/026/10

Representante: NDC Tecnologia e Informática Ltda., por sua sócia proprietária Paula Cristina Marques.

Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Assunto: Representação formulada contra edital de Tomada de Preços nº08/10, objetivando a execução dos serviços, por empreita e preço global, visando a realização dos serviços de implantação e manutenção de softwares com suporte técnico, para as áreas de Planejamento, Orçamento e Contabilidade Pública, AUDESP, Tesouraria, Recursos Humanos, Compras e Licitações, Protocolo Geral, Almoxarifado, Patrimônio, Sistema Tributário (IPTU, ISS, Dívida Ativa), Controle de Frota, ISS Eletrônico e Multas de Trânsito.

TC-000102/016/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Contratada: 4R Sistemas & Assessoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços, por empreita e preço global, visando a realização dos serviços de implantação e manutenção de softwares com suporte técnico, para as áreas de Planejamento, Orçamento e Contabilidade Pública, AUDESP, Tesouraria, Recursos Humanos, Compras e Licitações, Protocolo Geral, Almoxarifado, Patrimônio, Sistema Tributário (IPTU,ISS, Dívida ativa), Controle de Frota, ISS Eletrônico e Multas de Trânsito.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-03-10. Valor – R\$201.600,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 24-02-12.

Advogados: João Carlos Martins Souto, Telma Aparecida Rostelato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Tomada de Preços e o Contrato decorrente (TC-102/016/10), bem como improcedente a representação (TC-8305/026/10), pelos motivos assinalados no corpo do referido voto.

TC-001907/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Civil Sorocaba Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Januário Renna (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Construção de creche no bairro Habiteto, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos e outros serviços afins e correlatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-09-07. Valor – R\$2.349.622,95. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 11-07-08 e 02-09-10.

Advogados: Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato decorrente em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's ao Sr. Vitor Lippi, então Prefeito Municipal de Sorocaba, autoridade responsável que homologou a licitação, adjudicou o objeto e assinou o contrato e o termo de ciência e notificação de fls. 460, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e dos artigos 3º, 29, III, e 30, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-002111/026/10

Câmara Municipal: São Pedro do Turvo.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Aparecido Plácido de Andrade.

Acompanha: TC-002111/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, com fundamento na alínea “b” do inciso III e no § 1º, ambos do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Turvo, exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações constantes do referido voto, inclusive quanto ao imediato cessamento de pagamento de FGTS aos ocupantes de cargos comissionados.

Decidiu, ainda, diante do descumprimento da regra do artigo 37, X, da Constituição Federal e do § 1º do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Aparecido Plácido de Andrade, Presidente da Câmara Municipal em questão e responsável pelas contas do exercício de 2010, multa que, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, bem como a gravidade das ocorrências verificadas, foi fixada no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

Após o trânsito em julgado: a) será notificado o Sr. Aparecido Plácido de Andrade, nos termos do artigo 86 da referida Lei Complementar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs; no caso de ausência de pagamento, o Cartório adotará as medidas cabíveis para a execução do crédito; b) será oficiado à Câmara Municipal de São Pedro do Turvo, dando ciência das recomendações e determinações constantes do corpo do voto do Relator.

A sustentação oral produzida na oportunidade pelo Dr. Thiago Pinheiro Lima, Procurador do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002736/026/11

Câmara Municipal: Platina.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Luiz Ambrozim Junior.

Acompanha: TC-002736/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu, com base no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Platina, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinação à Edilidade, devendo a Fiscalização responsável pelo próximo roteiro aferir o efetivo cumprimento das providências determinadas.

TC-002887/026/11

Câmara Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Luís Roberto Tavares.

Advogado: Fernando Gabriel Cazotto.

Acompanha: TC-002887/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Mogi Mirim, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Edilidade, consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002938/026/11

Câmara Municipal: Santa Ernestina.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Flavio Nogueira.

Acompanha: TC-002938/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santa Ernestina, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003037/026/11

Câmara Municipal: Alambari.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Edson Candra Rodrigues.

Acompanha: TC-003037/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Alambari, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001046/026/11

Prefeitura Municipal: Tabatinga.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Luiz Quarteiro.

Acompanham: TC-001046/126/11 e Expediente: TC-020872/026/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001057/026/11

Prefeitura Municipal: Valparaíso.

Exercício: 2011.

Prefeito: Marcos Yukio Higuchi.

Advogados: Elisandra Cornacini Sallesse, Fábio Leite Franco e Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: TC-001057/126/11 e Expedientes: TCs-000986/001/11, 001202/001/11, 013470/026/11, 019759/026/11, 024323/026/11, 024324/026/11, 029495/026/11, 029496/026/11, 036878/026/11, 037144/026/11 e 037662/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valparaíso, exercício de 2011, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, inclusive nas áreas da Educação e da Saúde.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios distintos e de apartado para análise das matérias relacionadas no referido voto.

TC-001194/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

Prefeitura Municipal: Platina.

Exercício: 2011.

Prefeito: Manoel Possidonio.

Advogados: Joel Fonseca Junior e outros.

Acompanham: TC-001194/126/11 e Expedientes: TC-000618/004/11, TC-011203/026/11, TC-028073/026/11 e TC-032941/026/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-021990/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e F.M. Rodrigues & Cia. Ltda., objetivando a execução de 120 unidades habitacionais no Conjunto Habitacional Gonçalves Zarco.

Responsável: Rosana Denaldi (Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-12-12, que julgou irregulares os termos aditivos nºs 05 e 06, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Mylene Benjamin Giometti Gambale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a respeitável Sentença recorrida.

TC-000566/004/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Echaporã.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Echaporã, no exercício de 2009.

Responsável: Osvaldo Bedusque (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-08-10, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e Tiago Pereira Pimentel Fernandes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável sentença.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000796/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Turismo Romero Esteves Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Júnior (Prefeito), Nelson Alves Aranha Neto e Paulo Franco de Campos (Secretários de Transportes), Darci Fernandes Pimentel e Leonardo Espártaco César Ballone (Secretários dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Transporte escolar universitário.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 27-01-10, 03-02-11 e 23-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-000791/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Júnior (Prefeito), Nelson Alves Aranha Neto e Paulo Franco de Campos (Secretários de Transportes), Darci Fernandes Pimentel e Leonardo Espártaco César Ballone (Secretários dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Transporte escolar universitário.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 27-01-10, 03-02-11 e 23-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-000792/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Vagmar – Transportes e Turismo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Júnior (Prefeito), Nelson Alves Aranha Neto e Paulo Franco de Campos (Secretários de Transportes), Darci Fernandes Pimentel e Leonardo Espártaco César Ballone (Secretários dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Transporte escolar universitário.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 27-01-10, 03-02-11 e 23-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-000793/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Transportadora Cardelli Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Júnior (Prefeito), Nelson Alves Aranha Neto e Paulo Franco de Campos (Secretários de Transportes), Darci Fernandes Pimentel e Leonardo Espártaco César Ballone (Secretários dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Transporte escolar universitário.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 27-01-10, 03-02-11 e 23-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-000794/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Sango - Transportes Turísticos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Júnior (Prefeito), Nelson Alves Aranha Neto e Paulo Franco de Campos (Secretários de Transportes), Darci Fernandes Pimentel e Leonardo Espártaco César Ballone (Secretários dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Transporte escolar universitário.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 27-01-10, 03-02-11 e 23-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-000795/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Expresso Fenix Viação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Júnior (Prefeito), Nelson Alves Aranha Neto e Paulo Franco de Campos (Secretários de Transportes), Darci Fernandes Pimentel e Leonardo Espártaco César Ballone (Secretários dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Transporte escolar universitário.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 27-01-10, 03-02-11 e 23-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 3º, o 4º e o 5º Termos de Prorrogação em exame, celebrados em 27-01-10, 03-02-11 e 23-01-12, com recomendações e alerta, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000735/004/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lupércio.

Entidade Beneficiária: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marília.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

Responsáveis: João Ferreira Júnior (Prefeito) e Pedro Geraldo Pinto Figueira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$ 21.450,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-001247/004/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Assis.

Entidade Beneficiária: Associação Filantrópica “Nosso Lar” de Assis.

Responsáveis: Ézio Spera (Prefeito) e Eurípedes do Amaral (Presidente da Associação).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$188.042,39.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente aos recursos públicos repassados no exercício de 2011, com a respectiva quitação dos Responsáveis.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000712/026/09 foi apregoada a presença dos Drs. Geraldo de Castilho e Rodrigo Silveira Lima, Advogados, que haviam requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Suas Senhorias, passou-se ao julgamento do referido processo.

TC-000712/026/09

Câmara Municipal: Guarantã.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Cleber Baraldi Viana.

Advogados: Gervasio de Castilho, Rodrigo Silveira Lima e outros.

Acompanham: TC-000712/126/09, Expedientes: TC-000370/004/10, TC-000371/004/10 e TC-001676/004/09.

Sustentação Oral: Advogados - Geraldo de Castilho e Rodrigo Silveira Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guarantã, exercício de 2009, dando quitação ao responsável, Sr. Cleber Baraldi Viana, Ordenador e Responsável pelas contas do período, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações à Edilidade, a serem expedidas mediante ofício, e determinação à Inspeção competente deste Tribunal, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002519/026/11

Câmara Municipal: Meridiano.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Cláudio Tranqueira.

Acompanha: TC-002519/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Meridiano, exercício de 2011, transmitindo-se recomendações, mediante ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável, Sr. Cláudio Tranqueira, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002578/026/11

Câmara Municipal: Santa Rita d'Oeste.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Rosy Ávila.

Acompanha: TC-002578/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Santa Rita d'Oeste, exercício de 2011, com recomendações à atual Administração.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação à responsável, Sra. Rosy Ávila.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000973/026/11

Prefeitura Municipal: Macedônia.

Exercício: 2011.

Prefeito: Sebastião Antônio Villela.

Acompanha: TC-000973/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

Macedônia, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar da matéria destacada no voto do Relator.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-001503/026/11

Prefeitura Municipal: Fernão.

Exercício: 2011.

Prefeito: Adalcio Aparecido Martins.

Advogado: Renato de Gênova.

Acompanha: TC-001503/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fernão, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-002955/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra - Paulo Roberto Della Guardia Scachetti – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de 770 cestas mensais a serem doadas aos funcionários públicos municipais e as famílias atendidas pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social pelo período de 10 meses.

Responsáveis: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-10-09, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanham: TC-011593/026/06 e TC-002730/003/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável Decisão e julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

regulares a Tomada de Preços nº 003/2006 e o decorrente Contrato, bem como cancelar a multa imposta ao Sr. Paulo Roberto Della Guardia Scachetti, ex-Prefeito.

TC-002763/026/08

Recorrente: Deraldo Lupiano de Assis - Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região de Jales à época.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal da Região de Jales, referentes ao exercício de 2008.

Responsável: Deraldo Lupiano de Assis (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-06-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha: TC-002763/126/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável Decisão recorrida e julgar regulares as contas do exercício de 2008 do Consórcio Intermunicipal da Região de Jales, nos termos do inciso II do artigo 33 combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Tribunal de Contas da União, para eventuais medidas de sua competência, nos termos propostos pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-002802/026/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Hortolândia - Prefeito e Presidente do Consórcio Intermunicipal Consoleste à época - Angelo Augusto Perugini.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Consoleste, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Angelo Augusto Perugini (Prefeito e Presidente do Consórcio à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-06-12, que julgou irregulares as contas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Viviana Regina Coltro Demartini, Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Acompanha: TC-002802/126/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável Decisão recorrida.

TC-002937/026/08

Recorrente: Adauto Aparecido Scardoelli - Prefeito do Município de Matão e Dirigente Responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Alimentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

Assunto: Balanço geral do Consórcio Intermunicipal de Alimentação – Matão, referente ao exercício de 2008.

Responsável: Adauto Aparecido Scardoelli.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-12-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: TC-002937/126/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final da apreciação dos processos, concedida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, o PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS assim se pronunciou:

Senhor Presidente, três rápidas observações. A primeira, dizer que o Ministério Público de Contas fica feliz com a participação do Conselheiro Substituto Samy Wurman, dentro dessa ideia citada pelo Dr. Dimas, ideia de trazer ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo essa formatação constitucional.

A segunda observação. Agradecer as belas palavras do Dr. Dimas Ramalho com relação à atuação do Ministério Público de Contas e dizer ao Dr. Dimas que quando mencionou aquilo lembrei-me do Ministro Ayres Britto quando ele fala, citando Ortega y Gasset, que o ser humano é um ser único e similar, e irrepetível em seu próprio microcosmo. E eu vejo em Vossa Excelência a conjugação de virtudes republicanas e democráticas, e isso nos deixa muito feliz. Parabéns!

Por último gostaria de parabenizar também o Dr. Renato Martins Costa pela excelência na forma como conduz a Primeira Câmara! Fico feliz quando sou designado para vir aqui porque sei que a Sessão será muito bem conduzida pelo Dr. Renato! Agradeço.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

Estamos todos de parabéns então. Agradeço, Dr. Thiago.

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. O Dr. Thiago Pinheiro Lima não indicou item para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Com os agradecimentos a todos. Muito boa tarde. Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dez minutos, foi encerrada a Sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O.1ªC

Samy Wurman

Thiago Pinheiro Lima

Cristina Freitas Cavezale